



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

LEI COMPLEMENTAR Nº873/2024

Data: 30/04/2024

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marumbi.

A Câmara Municipal de Marumbi, Estado do Paraná, Aprovou e Eu, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, Prefeito Municipal, Sancionei a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Marumbi, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

LIVRO PRIMEIRO DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I. os Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN; e,
- c) Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos -

ITBI.

II. Taxas de:

- a) Atividades decorrentes do Poder de Polícia do Município;
- b) Prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III. Contribuições de:

- a) Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- b) Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá Preços Públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas, e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município, e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V. a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será estabelecida anualmente por decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, e atendendo:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e legislação complementar federal posterior;
- III. as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV. a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I. dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III. suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV. Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º. É vedado ao Município:

I. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II. cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) Livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentados se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários, autorizados delegatários de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I. tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II. não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III. manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social estão subordinadas à comprovação dos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A regra do parágrafo anterior abrange os aluguéis de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Órgão Tributário da Secretaria Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculadas pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários na qualidade de contribuinte supletivo ou substituto.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

- I. ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III. formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV. receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V. ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI. ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- VII. não ter recusado, em razão da existência de débitos tributários, pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
- VIII. ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se referem a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado:

- I. condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II. instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir-se de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I. neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III. decidam recursos administrativo-tributários;
- IV. decorram de reexame de ofício;
- V. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais
- VI. importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

TÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratados como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Marumbi é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, poderá ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II. responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática, ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção III **Do Domicílio Tributário**

Art. 32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Fisco Municipal, e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram, ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso, ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Seção I **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços, ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação por meio de certidão negativa.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 35. São pessoalmente responsáveis pelos tributos:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por quaisquer dos sócios remanescentes, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob a firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto do § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou;
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 38. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem, ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Seção III **Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 41. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Marumbi,



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal do agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também será aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa, ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada, e praticada por agente fiscal competente, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Agente fiscal competente, é servidor efetivo, aprovado em concurso público com atribuição de lançar, controlar e fiscalizar os tributos na forma prevista no art. 142 do CTN.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento direto ou de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II. lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III.lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco mediante a apresentação da declaração pelo sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, que prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer forma lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutive de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. O prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, deste Código.

Art. 50. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I. lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando:

a) não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

f) se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II. lançamento aditivo ou suplementar, quando o lançamento original consignar diferença menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III. lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I. notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II. notificação por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III. notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal;

IV. Por edital de notificação publicado na imprensa oficial, ou no site do Município.

Art. 52. A recusa do sujeito passivo em receber a notificação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária, ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento da base de cálculo do tributo, na impossibilidade de ser exatamente aferida pelo fisco.

§ 1º. O arbitramento determinará a base de cálculo presumível.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II **Da Fiscalização**

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes, ou pelos responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III. exigir informações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis, e apreensão de livros, documentos ou materiais quanto necessários.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX. os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I. os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos, e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III. as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV. as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 57. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 58. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção III **Da Cobrança e Recolhimento**

Art. 59. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária, e de acordo com regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 60. O pagamento do tributo não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Parágrafo único. Todo documento fiscal deverá ser preservado pelo sujeito passivo pelo período mínimo de cinco anos a contar da data de sua emissão.

Art. 61. Na cobrança menor de tributo, ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher a importância cobrada menor, imputada ao servidor, é subsidiária, e não excluem as responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 62. O Município poderá firmar convênios com instituições financeiras, bancários, cooperativas de créditos ou estabelecimentos comerciais para fins de arrecadação de tributos.

Art. 63. A Fazenda Pública Municipal poderá levar a protesto as Certidões da Dívida Ativa (CDA) de qualquer valor, antes, durante ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal, de acordo com as leis nº 9.492/97 e 12.767/2012, regulamentado por ato próprio do Executivo Municipal.

§ 1º. Os ônus da cobrança via protesto, e judicial será do sujeito passivo.

§ 2º. A Fazenda Pública poderá inscrever o contribuinte inadimplente em cadastro de restrição de crédito independente de sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Das Modalidades de Suspensão**

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I. a moratória;
II. o depósito judicial do seu montante integral, nos termos do Código de Processo Civil;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III. o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos arts. 230 a 234 desta Lei;

IV. as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos arts. 225 a 229 desta Lei;

V. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII. a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgado, que acolha a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII. o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos arts. 235 a 242 desta Lei.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II **Da Moratória**

Art. 65. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 66. A moratória somente poderá ser concedida:

I. em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II. em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais, e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 67. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

I. Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II. na concessão em caráter individual, o regulamento do Executivo especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício;

III. o número de prestações não poderá ser superior a 36 parcelas, com valor individual de cada parcela, igual ou superior a 100% do valor de UFM.

IV. A inadimplência de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;

II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

III. pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V. pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 70. Extinguem o crédito tributário:



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- I. o pagamento;
- II. a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei;
- X. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI. a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II **Do Pagamento**

Art. 71. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município, e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos regulamento expedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Se a legislação tributária for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do lançamento do tributo.

Art. 72. O pagamento será efetuado em moeda corrente do País, por meios eletrônicos ou por outros meios permitidos pela Banco Central.

Parágrafo único. O crédito tributário ou não, pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento quando:

- I. parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III **Da Compensação**

Art. 74. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos arts. 243 a 248 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, não ocorrendo a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá em confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 75. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no presente artigo poderá ser realizada a compensação mediante a renúncia do sujeito passivo da ação judicial com o pagamento das custas processuais.

Seção IV Da Transação

Art. 76. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção V Da Remissão

Art. 77. Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de ajuizar créditos tributários ou não, cujo montante seja inferior aos respectivos custos processuais.

Parágrafo único. O presente artigo será regulamentado por ato próprio do Executivo Municipal.

Seção VI Da Prescrição

Art. 79. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 1º. A prescrição se interrompe pelo:
I. despacho do juiz que ordena a citação;
II. protesto judicial ou extrajudicial;
III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. A prescrição intercorrente ocorrerá, se da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, ter transcorrido o prazo quinquenal, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Seção VII **Da Decadência**

Art. 80. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I.** do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II.** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Seção VIII **Da Conversão do Depósito em Renda**

Art. 81. Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei.

Seção IX **Da Homologação do Lançamento**

Art. 82. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º ao 5º.

Seção X **Da Consignação em Pagamento**

Art. 83. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

- I.** recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II.** subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III. exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no Código de Processo Civil que versa sobre a matéria.

Seção XI **Das Demais Modalidades de Extinção**

Art. 84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I. declare a irregularidade de sua constituição;
- II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, ou;
- IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

APÍTULO V **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Das Modalidades de Exclusão**

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II **Da Isenção**

Art. 86. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 87. A isenção poderá ser:

- I. em caráter geral, concedida por lei específica, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

II. em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção;

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código;

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 88. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 89. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III **Da Anistia**

Art. 90. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III. às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

Art. 91. A lei que conceder anistia poderá fazê-la:

I. em caráter geral;

II. limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições, e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei.

Art. 92. A concessão da anistia exclui todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 93. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço do Município.

Art. 94. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, ou direitos ao crédito de qualquer natureza.

Art. 95. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio e a residência de um e de outros;

II. a quantia devida, e a forma de calcular os juros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 96. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida das seguintes formas por:

- I. via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários;
- III. Extrajudicial via protesto da CDA de acordo com parágrafo único do artigo 1º da lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997;

§ 1º. Aplica-se à Dívida Ativa todos os preceitos da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 2º. A Dívida Ativa, poderá ser parcelada na forma prevista nos arts. 235/242 da presente lei.

§ 3º. O órgão fazendário, poderá notificar o contribuinte inscrito em Dívida Ativa, por quaisquer das formas previstas nesta lei, inclusive pelo site oficial do município.

TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 97. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. O Fisco Municipal poderá disponibilizar a Certidão Negativa no sistema Web conforme dispor regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 98. A certidão negativa será expedida no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do protocolo do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I. existência de débitos vincendo;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- II. existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III. existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV. existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64 desta Lei.

Art.99. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e, é extensiva a quantos tenham dado causa ao fato, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

§ 3º. A Certidão Negativa será exigida nas seguintes operações:

- I. Alienação imobiliária;
- II. Transcrição imobiliária;
- III. Aprovação de projetos em geral;
- IV. Financiamento imobiliário e similares;
- V. Atualização de Cadastro Mobiliário ou Imobiliário;
- VI. Para fins licitatórios.

Art.100. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art.101. O prazo de validade da certidão poderá ser de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, conforme dispõe regulamento próprio do Executivo Municipal.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.102. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I. não exclui:
 - a) o pagamento de tributo;
 - b) a fluência dos juros de mora;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- c) a correção monetária do débito.
- II. não exige o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art.103. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art.104. Na reincidência, a infração será punida em dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior, se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 105. Persistindo o sujeito passivo na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art.106. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento), e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art. 107. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Art.108. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art.109. A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município

TÍTULO XI DOS PRAZOS

Art.110. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 111. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 112. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 113. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU terão seus valores atualizados até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 114. Serão atualizados da mesma forma do artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. A atualização que trata o presente artigo, até o limite da inflação será fixada por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 115. Os créditos tributários e não tributários vencidos sofrerão correção mensal pelo INPC, com base nos coeficientes de atualização divulgados pelo IBGE.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput do presente artigo* terá início a partir do vencimento do tributo de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada no período anterior.

Art. 116. A atualização dos débitos do Município para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 117. Os créditos tributários ou não, da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração em dias, sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 118. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. O processo administrativo tributário, para os efeitos desta lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput do presente artigo* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I. lançamento tributário;
- II. imposição de penalidades;
- III. impugnação do lançamento;
- IV. consulta em matéria tributária;
- V. restituição de tributo indevido;
- VI. suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII. reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VIII. arrolamento de bens.

Art. 120. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- I. atuação na forma da lei e do direito;
- II. atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III. objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV. atuação segundo padrões éticos de probidade e boa-fé;
- V. divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII. indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII. observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX. adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X. garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI. proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII. interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art.121. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I. ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista aos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III. formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV. produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e,
- V. fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 122. São deveres do sujeito passivo:

- I. expor os fatos de forma verídicas;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. não agir de modo temerário;
- IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V. tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 123. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, ao Fisco Municipal, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupados.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida privativamente, por Fiscais Tributários do Município, servidor público de cargo efetivo.

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio de credenciais expedidas pelo Fisco Municipal.

Art.124. Não podem impedir a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos/mídias relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal, e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II. os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III. os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
- IV. os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- V. os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VI. as empresas de administração de bens; e
- VII. as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art.125. Está impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I. tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II. tenha participado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III. esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 126. A autoridade, ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstenho-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 127. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 128. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo.

Art. 129. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 130. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I. órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV. formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V. data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. Fica vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art.131. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 132. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, na forma estabelecida em regulamento.

Art.133. Na hipótese do artigo anterior, o procedimento poderá ser integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art.134. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art.135. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se o local for outro da realização.

Art.136. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art.137. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 138. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I. as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II. aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV. as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;
- V. os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção II **Do Início do Procedimento Fiscal**

Art.139. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, dando ciência ao sujeito passivo ou seu preposto, colaboradores ou funcionários.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 140. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário fiel, sua assinatura também constará do termo.

Art. 141. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 142. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica na nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III **Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração**

Art. 143. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção IV **Da Comunicação dos Atos do Processo**

Art. 144. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 145. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica pelo órgão fazendário.

Art. 146. Considera-se efetuada a notificação quando:

- I. pessoal, na data do recibo;
- II. por carta, na data do recibo do retorno do "AR" e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III. por edital, no término do prazo constante do edital, contado este da data de publicação;
- IV. por meio eletrônico no ato da visualização do arquivo, e na forma do estabelecido em regulamento quando necessário.

CAPÍTULO VI **DAS NULIDADES**

Art. 147. É nulo o ato que inicie afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente os:

- I. atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II. despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III. atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 148. Na hipótese da autoridade a quem incumbir o julgamento, puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I *Da Notificação do Lançamento*

Art. 149. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou de ofício, serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A notificação poderá ocorrer nas seguintes modalidades por:

- I. notificação direta no domicílio do sujeito passivo;
- II. publicação no órgão oficial do Município;
- III. publicação em órgão da imprensa local;
- IV. meio de edital afixado em local apropriado para publicação no Paço Municipal;
- V. via postal com AR;
- VI. qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município, inclusive no site, diário oficial eletrônico.

Seção II *Da Notificação Preliminar*

Art. 150. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se á o auto de infração.

Art. 151. A notificação preliminar será expedida pelo órgão fiscalizador do tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. a determinação da matéria tributável;
- III. o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

IV. a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 152. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 153. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando:

I. for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II. houver provas de tentativa de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III. for manifesto o ânimo de sonegar;

IV. incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 154. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I. a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II. o local, a data e a hora da lavratura;

III. a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV. a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo estabelecido por lei;

VI. Assinatura do agente fiscal que expediu o auto de infração.

Art. 155. O auto de infração e a imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e a imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, colaborador ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder, ou se recusar assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância, mediante testemunhas.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 156. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV **Das Impugnações do Lançamento**

Art. 157. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração, e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII **DA INSTRUÇÃO**

Art. 158. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º. A autoridade encarregada da preparação do processo, cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 159. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 160. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 161. Se o interessado declarar fatos e dados que estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo, ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 162. O interessado poderá na fase instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados se ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 163. Se necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 164. Se determinadas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado for necessário à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art. 165. Os interessados serão notificados para produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 166. Na eminência de ter obrigatoriamente a participação de um órgão consultivo, o parecer deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser expedido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser expedido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento, e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 167. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos, e estes não cumprirem o encargo no prazo estabelecido, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente.

Art. 168. Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial prevendo prazo diferente.

Art. 169. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá adotar providências cautelares sem a prévia manifestação do atuado.

Art. 170. O atuado tem direito à vista do processo, e obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo, ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Se o processo for assistido por advogado, este poderá fazer carga dos autos na repartição, restituindo-os em até 24 (vinte e quatro horas).



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo, mediante petição protocolada junto ao órgão fiscal.

§ 3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

Art. 171. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final, elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 172. No caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Parágrafo único. Os processos serão elaborados no formato dos processos forenses.

CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 173. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Administrador Fazendário no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 174. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 175. O despacho que proferir a decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 176. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, como se fora julgado procedente o auto de infração, ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção Única *Da Decisão Sumária*

Art. 177. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou ainda que de direito e de fato, mas que possa ser comprovada documentalmente, sem a necessidade de diligências, inspeções ou perícias, poderá o contribuinte reclamar o seu direito pela via processual sumária.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 178. O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa.

Art. 179. A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco, e até mesmo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único. Nos casos mais complexos, a critério da autoridade fazendária, poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art. 180. Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau.

CAPÍTULO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Recurso Ex Officio

Art. 181. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. Se a autoridade fazendária deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 182. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 183. Remetido o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção II **Do Recurso Voluntário**

Art. 184. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser ainda interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário à Junta de Recurso Fiscal, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual será juntada ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 185. A Junta de Recurso Fiscal tem sede e circunscrição no Município de Marumbi e vincula-se ao órgão fazendário, entretanto trata-se de órgão autônomo.

Subseção I **Da Competência**

Art. 186. Compete à Junta de Recurso Fiscal:

I. julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II. representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III. aprovar e alterar o Regimento Interno da Junta de Recurso Fiscal, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV. aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Subseção II **Da Organização**

Art. 187. A Junta de Recurso Fiscal compõe-se de:

I. presidência e vice-presidência;

II. colegiado julgador, membros;

III. secretaria e vice-secretária.

Art. 188. O Presidente e o Vice Presidente da Junta de Recurso Fiscal serão nomeados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os membros, por proposta do órgão fazendário.

Art. 189. A Junta de Recurso Fiscal será paritária, composta por seis membros, sendo três representantes do Poder Executivo e três dos contribuintes, com iguais números de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento, ou por convocação extraordinária pelo Presidente quando necessário.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo único. O mandato dos membros da Junta de Recurso Fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções, sempre pelo mesmo prazo.

Art. 190. Os membros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), possuidores de título universitário ou notório saber na área tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas das classes dos contabilistas, advogados, economistas e administradores de empresas.

Parágrafo único. Na eventual impossibilidade da nomeação dos profissionais constantes do presente artigo para representar os contribuintes, serão nomeados profissionais das áreas de administração de empresas, contadores e economistas.

Art. 191. Os membros representantes da Municipalidade, possuidores de título universitário ou de notório saber tributário, em número de 3 (três), sendo no mínimo 2 (dois) da área Fiscal, indicados pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Os membros indicados pelo órgão fazendário e os indicados pelas sociedades classistas, serão nomeados pelo Executivo Municipal.

Art. 192. O mandato dos membros da junta iniciar-se-á no ato da nomeação e terminará em 24 meses após sua nomeação.

Parágrafo único. As nomeações dos membros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

Art. 193. Os membros da Junta de Recurso Fiscal prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Fisco Municipal.

Parágrafo único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no *caput* perante o presidente do Conselho.

Art. 194. Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial do Município.

Art. 195. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I. usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da sua função, praticar atos de favorecimento;

II. reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III. faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

IV. for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 196. Os Membros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 3 (três) faltas, serão substituídos pelos Membros Suplentes, para isso convocados pelo Presidente da Junta Recurso Fiscal, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 197. Verificando-se vacância de cargo de Membro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário de Finanças para fins de convocação do novo suplente.

Art. 198. A Junta de Recurso Fiscal terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento da Junta de Recurso Fiscal.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente da Junta de Recurso Fiscal.

Subseção III ***Da Presidência e da Vice Presidência***

Art. 199. Ao Presidente da Junta de Recurso Fiscal compete:

- I.** dirigir os trabalhos da Junta e presidir as sessões;
- II.** proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;
- III.** determinar o número de sessões;
- IV.** convocar sessões extraordinárias;
- V.** fixar dia e hora para a realização das sessões;
- VI.** distribuir os processos e requerimentos aos Membros;
- VII.** despachar o expediente da Junta;
- VIII.** despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência da Junta, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;
- IX.** representar a Junta nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Membro;
- X.** dar exercício aos Membros;
- XI.** convocar os suplentes para substituir os Membros efetivos em suas faltas e impedimentos;
- XII.** conceder licença aos Membros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
- XIII.** apreciar os pedidos dos Membros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;
- XIV.** promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Membros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

XV. Comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros da Junta e de seus suplentes;

XVI. apresentar até o último dia útil de fevereiro, ao Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pela Junta no exercício anterior;

XVII. fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões;

XVIII. outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno da Junta;

XIX. solicitar ao Secretário de Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas da Junta.

Parágrafo único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 200. Ao Vice Presidente da Junta, além das atribuições normais de Membro, compete:

I. substituir o Presidente da Junta nos casos de vacância, faltas e impedimentos;

II. outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno da Junta.

Art. 201. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice- Presidente, a Presidência da Junta será exercida em caráter de substituição, pelo Membro, servidor público municipal mais idoso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente da Junta.

Art. 202. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.

Subseção IV Dos Membros

Art. 203. Aos Membros compete:

I. relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II. proferir voto nos julgamentos;

III. efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

IV. observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V. solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em se parado;

VI. sugerir medidas de interesse da Junta;

VII. outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno da Junta.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 204. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Membros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 10 (dez) dias, por despacho do Presidente da Junta, mediante solicitação do membro interessado.

Art. 205. A Junta deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§1º. As sessões serão públicas, salvo quando o caso envolver sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em “segredo de justiça”.

§2º. A retirada de um Membro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 206. A Junta realizará sessões ordinárias extraordinárias.

§1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no órgão oficial do Município com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência.

§2º. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§3º. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§4º. Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação no órgão oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 207. Após a publicação da pauta de julgamento no órgão oficial do Município, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.

Art. 208. Compete ao Presidente da Junta propor ao representante do órgão fazendário a estrutura administrativa da Junta de Recurso Fiscal.

Art. 209. São atribuições da Secretaria:

- I. preparar o expediente para despachos do Presidente;
- II. encaminhar aos Membros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;
- III. elaborar informações estatísticas;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- IV. preparar o expediente de frequência dos Membros e Representantes Fiscais;
- V. preparar e encaminhar a julgamento, ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;
- VI. digitar/imprimir relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente da Junta;
- VII. receber a correspondência da Junta, inclusive processos e requerimentos;
- VIII. distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões.
- IX. preparar atas e cuidar do expediente da Junta;
- X. manter em ordem a jurisprudência da Junta;
- XI. fazer publicar no Diário Oficial do Município os atos necessários ao expediente da Junta;
- XII. comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Membros e partes;
- XIII. cumprir e fazer cumprir as determinações da Junta.

Subseção V **Das Disposições Finais**

Art. 210. A Junta poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 211. Ao Membro é permitido se manifestar impedido em proferir voto em processos ou requerimentos em que:

- I. seja parte interessada;
- II. participou como mandatário do contribuinte;
- III. decidiu em primeira instância administrativa;
- IV. atuou ou postulou como procurador do contribuinte;
- V. o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;
- VI. o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;
- VII. seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou da Junta Recurso Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;
- VIII. na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito, ou tenha em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo único. O Membro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente da Junta, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 212. O Presidente da Junta, a pedido devidamente fundamentado ao órgão fazendário, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação da Junta de Recurso Fiscal.

Art. 213. A atividade dos membros é considerada *múnus* público, e será exercida sem remuneração, sendo considerada de grande relevância social.

Parágrafo único. Os Membros servidores da Prefeitura Municipal não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de membros previstos nesta Lei.

Art. 214. A Junta de Recurso Fiscal reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da instalação da Junta de Recurso Fiscal.

Art. 215. As despesas, a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento da Junta de Recurso Fiscal, são de responsabilidade do órgão fazendário.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 216. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto, e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 217. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado à arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 218. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015, naquilo que for compatível.

Art. 219. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

CAPÍTULO XII

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 220. São definitivas as decisões:

I. de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

II. de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 221. Sobrevindo à decisão definitiva, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I. a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II. a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 222. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 223. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 224. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I Das Impugnações do Lançamento

Art. 225. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 226. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 227. A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação e a legitimação do impugnante; e
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 228. Não será conhecida a impugnação nas seguintes hipóteses quando:

- I. intempestiva, ou se já, transcorrido julgado administrativo;
- II. impetrada por quem não seja legitimado para tal ato;
- III. subscrita por representante legal ou procurador, e não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV. através da peça de impugnação não possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá conceder novo prazo, e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 229. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Mesmo protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II

Do Depósito Judicial ou Extrajudicial

Art. 230. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária efetuar depósitos judiciais ou extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos municipais, inclusive seus encargos acessórios, na forma da lei federal nº 9.703/1998, para:

- I. reclamações e recursos contra lançamentos;
- II. defesas e recursos contra autos de infração.

§ 1º. O disposto que trata o presente artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos inscritos em Dívida Ativa do Município.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. Os depósitos judiciais ou extrajudiciais serão efetuados em bancos públicos.

Art. 231. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I. devolvido ao depositante no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for o caso, acrescido de juros, na forma estabelecida pela legislação;

II. transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus encargos acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Pública.

Art. 232. Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais.

Art. 233. Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento específico.

Art. 234. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial ou extrajudicial, devendo observar, o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Seção III **Do Parcelamento**

Art. 235. O crédito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas conforme dispor regulamento próprio do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 236. O requerimento será dirigido ao órgão fazendário, que firmará termo de confissão de dívida, nos casos que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 237. O termo de parcelamento e confissão de dívida será firmado com o contribuinte, ou com o representante legal, nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º. Tratando-se de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do parcelamento:

- I. Número de inscrição no CPF/MF;
- II. cédula de identidade/RG;
- III. Cópia da matrícula imobiliária, se débitos de natureza imobiliária;
- IV. Quando representante, cópia da procuração.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. Se pessoa jurídica qualquer natureza, serão exigidos os seguintes documentos:

- I. contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II. inscrição no CNPJ;
- III. o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio administrativo do ente;
- IV. Cópia da matrícula imobiliária, se débitos de natureza imobiliária.

Art. 238. Os débitos fiscais serão consolidados na data da lavratura do termo de confissão de dívida, observando-se o seguinte:

- I. Os débitos serão atualizados monetariamente até a data de sua consolidação;
- II. será acrescido, a título de juros de mora, 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado dos débitos;

§1º. Para o parcelamento de créditos tributários já ajuizados, fica condicionado ao pagamento das custas processuais à vista pelo sujeito passivo, com manifestação da Procuradoria Jurídica do Município sobre o pedido de parcelamento.

Art. 239. A quantidade de parcelas e o valor mínimo de cada parcela será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 240. O parcelamento será rescindido de ofício na hipótese de inadimplência do pagamento conforme previstos no Termo de Confissão de Dívida.

Art. 241. Não será efetuado novo parcelamento até a liquidação total dos créditos tributários anteriormente parcelados e não liquidados, salvo lei específica estabelecendo novo parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários.

Art. 242. Os créditos tributários ou não tributários, já ajuizados, para seu parcelamento faz-se necessário parecer da Procuradoria Jurídica, informando a fase processual da execução fiscal.

Seção IV

Da Restituição e da Compensação

Art. 243. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 244. A restituição total ou parcial de tributos dá direito na mesma proporção, dos juros de mora e atualização monetária, e demais acréscimos legais a eles pertinentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 245. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua junto ao Fisco Municipal.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a da antecipação do pagamento de sua obrigação tributária.

§2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros, e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 246. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação prescreve com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 243, da data da extinção do crédito tributário, ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II. na hipótese do inciso III do art. 243, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou tramitado em julgado, a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 247. A restituição/compensação será requerida à autoridade fazendária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão para terceiro.

§1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§2º. Não homologada da compensação, a autoridade administrativa deverá notificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

contado da ciência da não homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 248. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 249. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I. a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e implicará por parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II. a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III. os crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, das custas judiciais e os honorários advocatícios.

§1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 250. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º Será objeto de dação em pagamento bem imóvel livre de qualquer ônus, situado no Município de Marumbi, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de imóvel rural, este deverá ter no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderá ser objeto de proposta de dação em pagamento os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 251. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo órgão competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor equivale integralmente o montante do crédito tributário.

§1º. Se o valor do bem imóvel for igual ao valor do crédito tributário, será analisada a proposta pelo Prefeito, ou por quem este designar por ato administrativo,



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

a oportunidade, a conveniência, necessidade, utilidade para a aceitação da referida proposta do imóvel como dação em pagamento.

§2º. Na hipótese da proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico, e as áreas de preservação ecológica, e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 252. Deverá acompanhar da proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis, a planta ou croqui de situação e localização do bem, e as certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial e tributos das três esferas administrativas.

Art. 253. O proponente arcará com todas as despesas notariais, inclusive de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 254. Para efeito de dação em pagamento faz-se necessário edição de lei específica que estabeleça forma e condições exigidas para que créditos tributários sejam extintos pela dação em pagamento com bens imóveis

Art. 255. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Parágrafo Único. Para cada operação em dação em pagamento será regulamentada por lei específica.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais.

Art. 256. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a requerimento mediante o qual seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações exigidas.

§3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 257. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo, ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal revogado ou suspenso, conforme a situação de cada evento.

Art. 258. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal, não gera direito adquirido e será obrigatoriamente revogado ou suspenso, por ato de ofício do Executivo Municipal, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito tributário acrescido de encargos moratórios:

- I. com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII **Do Processo de Consulta**

Art. 259. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

- I. a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II. a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III. enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV. desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 260. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico sobre determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 261. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 262. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 259 desta Lei;
- II. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III. por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV. quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V. quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII. quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII. quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII

Da Súmula Administrativa Vinculante

Art. 263. O órgão fazendário poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Parágrafo único. A Junta de Recurso Fiscal poderá aprovar as súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em 2ª instância administrativa.

Art. 264. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes, ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada à Junta de Recurso Fiscal, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando, ou não, a exegese apresentada.

§1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

§2º. Se a proposta for rejeitada pela Junta de Recurso Fiscal, os autos retornarão ao órgão fazendário para arquivamento.

§3º. Se o órgão colegiado propor alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos ao órgão fazendário, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§4º. Retornando novamente os autos à Junta de Recurso Fiscal e qualquer que seja o posicionamento do órgão fazendário, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância.

§5º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos §3º e §5º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 6 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 265. A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art. 266. As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação do órgão fazendário, de Juntas regionais profissionais ou sindicatos, além de ação de ofício da Junta de Recurso Fiscal.

§1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§2º. Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto, com o objetivo de esclarecer o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§4º. Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado ao órgão fazendário e publicação no Diário Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§5º. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 264 desta Lei Complementar.

Art. 267. As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito “ex nunc”, tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial.

§1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, salvo se da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§3º. A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior.

§4º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infralegal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

Art. 268. O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

controle de legalidade, administrativa, de ofício, ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa.

Seção IX **Do Arrolamento de Bens**

Art. 269. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente ou protesto extrajudicial, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, conforme o disposto no artigo 98, § 2º inciso III, desta Lei.

§1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN (Certidão Positiva com efeito Negativo).

§6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. Cadastro Imobiliário;
- II. Cadastro Mobiliário de atividades Econômicas

§ 1º. Cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou áreas destinadas à urbanização;
- b) As edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas, de expansão urbana ou áreas destinadas à urbanização

§ 2º. Cadastro Mobiliário de Atividade Econômica compreende as atividades de:

- a) Indústria;
- b) Comércio;
- c) Prestação de Serviço;

§3º Estão sujeitas ao Cadastro Mobiliário de Atividades Econômicas as pessoas físicas ou jurídicas, de todas as categorias, que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, com ou sem finalidade lucrativa, isentas ou imunes localizadas dentro do território do Município de Marumbi, atendida as exigências da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 271. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III. pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV. de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V. pelo inventariante, herdeiros, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 272. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. nome e qualificação;
- II. Matrícula de Registro de Imóveis atualizada;
- III. localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV. informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza das instalações e data da conclusão da construção;
- V. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VI. valor constante do título aquisitivo;
- VII. tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- VIII. indicação de endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui impresso e gravado em mídia no formato DWG:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III. os loteamentos;
- IV. chácaras e sítios de recreio.

§ 2º. No ato do protocolo do requerimento, devidamente preenchido, deverá ser juntado o título de propriedade transcrito, ou do compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente, certidão negativa de débitos municipais.

Art. 273. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a qualquer título, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramita a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 274. Os responsáveis por loteamentos e parcelamento do solo, divisão, subdivisão, desmembramento, remembramento, fusão ou loteamento, ficam obrigados a fornecer, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, informando o nome do comprador e sua qualificação com CPF, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Tratando-se de imóvel com contrato de promessa de compra e venda, ou compromisso de compra e venda, o cadastro será efetivado em nome daquele que constar do registro de imóveis, como contribuinte.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. O promitente comprador será cadastrado como coproprietário para efeitos tributários.

§ 3º. Os lançamentos dos tributos serão efetuados em nome do proprietário constante do registro de imóveis.

Art. 275. É obrigatória a comunicação à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 276. A concessão de “habite-se” para nova edificação ou permissão de obras em edificação reconstruída ou reformada, regularizará com a remessa do respectivo processo para repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 277. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será realizada pelo contribuinte ou por seu representante legal, por processamento eletrônico, pelo site da Fazenda Pública do Município.

§1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, definidas e qualificadas pela legislação que regulamenta cada atividade.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imune ou isenta.

§ 3º. A inscrição no cadastro de Atividades Econômicas deverá ser efetuada antecedendo o início das atividades econômicas.

Art. 278. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem eventuais alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 279. A cessão, suspensão ou encerramento das atividades do contribuinte deverá ser informado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de serem anotados no cadastro do contribuinte os fatos ocorridos.

§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica na quitação ou a dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ou ainda que venham a ser



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

apurados posteriormente à declaração de encerramento das atividades pelo contribuinte.

§ 2º. O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, inativos por um período igual ou superior a 6 (seis) meses, será considerado com suas atividades encerradas, sendo seu cadastro suspenso de ofício.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante solicitação do contribuinte, que justificará a não movimentação de suas atividades econômicas, com o devido pagamento de eventuais tributos devidos no período.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fatos geradores de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento, devidamente comprovado por certidões expedidas pelo Estado e pela União.

§ 5º. Havendo indícios ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art. 280. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 281. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou temporário, ainda que no interior de residência.

Art. 282. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I. cada estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, será portador de um único endereço, identificando bairro, logradouro, número do logradouro, andar, sobreloja, mezanino, sala ou Box;

II. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel quando localizado um único estabelecimento.

III. Admite-se como endereço comercial a residência do titular da pessoa jurídica, como referência comercial, para as atividades previstas na Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 283. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à emissão do alvará de licença.

§ 3º. Os tributos serão devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o devido alvará.

§ 4º. A falta da liberação do alvará, não implicará que o cadastro fiscal permaneça ativo, e os tributos devidos pelo fato gerador da obrigação tributária, até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura ou de qualquer outro órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 284. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será punido com multa equivalente a 3 (três) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) para cada infração cometida.

Art. 285. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário tratado no Capítulo III deste Título, será aplicada multa equivalente a 3 (três) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) por cada ato inflacionário.

Art. 286. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, com dolo, fraude ou simulação, implicando na evasão da receita, será penalizado com multa de 5 (cinco) UFMs (unidade Fiscal Municipal)

Art. 287. Na reincidência da mesma infração, a penalidade será aplicada em dobro.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção I Dos Elementos Material e Espacial

Art. 288. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel de natureza, ou por acessão física a qualquer título, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, de expansão urbana, ou urbanizáveis do Município, da forma constante do art. 32 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgoto sanitário;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado urbano.

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei municipal, constantes dos loteamentos aprovados ou não pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria, comércio ou prestação de serviços, localizado fora da zona acima referida, com ou sem as benfeitorias constantes do § 1º do presente artigo.

§ 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, chácara, casa de veraneio e outras atividades, que não seja destinado para exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 4º. Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus reais, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade

Seção II Do Elemento Temporal

Art. 289. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o bem imóvel.

Art. 290. O bem imóvel para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou obras em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- e) cuja área edificada seja inferior a 5% da área total do terreno.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existam edificações utilizáveis para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 291. A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção III **Da Sujeição Ativa e Passiva**

Art. 292. Sujeito ativo do crédito tributário é o Município de Marumbi.

Art. 293. Sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, estabelecida no art. 34 do CTN.

§ 1º. Conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil, e ou ainda o possuidor a qualquer título, para efeito de determinação do sujeito passivo:

- I. preferência pelo proprietário;
- II. titular do domínio útil;
- III. herdeiros;
- IV. possuidor a qualquer título.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário, ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune, ou isento, ser desconhecido, ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares do direito real sobre o imóvel alheio, e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

§ 4º. Tratando-se de adquirente de posse, domínio útil, ou propriedade de bem imóvel com tributos já lançados, for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 294. São ainda pessoalmente responsáveis pelos tributos:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título, cônjuge meeiro e herdeiros, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.
- IV. Na ausência de inventariante dos bens, respondem pelos tributos solidariamente todos os herdeiros.
- V. O tutor ou curador.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 295. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido, o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado, apurada e atualizada, anualmente.

Art.296. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1º. O valor venal da unidade imobiliária será apurado na forma estabelecida pela Planta Genérica de Valores-PGV.

§ 2º. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

§ 3º. Em terrenos que haja mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno correspondente a cada uma delas.

Art. 297. O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior, será determinado pela multiplicação do valor do metro quadrado da edificação na forma prevista na PGV.

§ 1º. A área será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também à superfície das áreas descobertas:

- I. das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos de cada pavimento, inclusive piscinas, áreas de lazer;
- II. dos jiraus, porões sótãos e mezanino;
- III. das garagens ou vagas cobertas;
- IV. das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

V. das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ 2º. O valor do metro quadrado do tipo de construção constará da Planta Genérica de Valores.

§ 3º. Os fatores de correção do valor venal da edificação, será estabelecido pela pontuação constante da Planta Genérica de Valores e seus anexos.

Art. 298. O valor venal do terreno será determinado pela multiplicação do valor do metro quadrado do terreno, em função de sua localização nas zonas fiscais, pela área do terreno e pelos fatores de correção, equipamentos e benfeitorias urbanas existentes no local.

§ 1º. O valor do metro quadrado do terreno será aquele atribuído a cada uma das zonas fiscais constante da Planta Genérica de Valores do Município de Marumbi.

§ 2º. Os fatores de correção do valor venal do terreno serão previstos em forma de pontuação pela Planta Genérica de Valores.

Art. 299. Os imóveis constituídos de glebas ou indivisos serão avaliados nos termos previstos na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. - Entende-se por gleba, para os efeitos deste artigo, a porção de terra contínua igual ou superior a 4.000,00M² (quatro mil) metros quadrados, situados em zona urbana, urbanizáveis, ou zona de expansão urbana do Município de Marumbi.

Art. 300. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser atualizada anualmente por decreto do Executivo Municipal com base na variação do INPC – índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou por outro índice que venha substituí-lo, ou ainda por lei específica quando superar o valor da correção monetária anual.

Art. 301. Sobre o valor venal calcula-se o imposto aplicando as alíquotas constantes do anexo I da presente lei.

Art. 302. O imóvel localizado no perímetro urbano, que não cumprir a função social do solo urbano, será tributado de acordo com o artigo 182 § 4º. inciso II da Constituição Federal, e artigo 7º. da Lei Federal nº. 10.257/2001(Estatuto da Cidade), art. 53 da lei 787/2021, Lei do Plano Diretor.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, será estabelecida por lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§2º. Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar o solo não seja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º. O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado para cumprimento das exigências constitucionais.

Art. 303. O Executivo Municipal poderá aplicar para os imóveis edificados, alíquotas de tributação diferenciadas, nos termos do artigo 3º. da Emenda Constitucional nº. 29/2000, em função do valor venal do imóvel ou pela sua localização, nos termos da Planta Genérica de Valores.

§ 1º. Para aplicação da modalidade de tributação prevista no presente artigo, será utilizado a Planta Genérica de Valores para localização do imóvel ou seu valor venal como base de cálculo.

§ 2º. Sobre os imóveis considerados sem edificação, poderão ser aplicadas alíquotas diferenciadas em função do valor venal do imóvel, conforme dispor a Planta Genérica de Valores.

Art. 304. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores.

Art. 305. A Planta Genérica de Valores do Município de Marumbi será atualizada anualmente pela variação do INPC pelo Executivo Municipal, atendendo as disposições do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Marumbi.

§ 1º. A atualização da PGV que trata o presente artigo, ocorrerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores será revisada no mínimo a cada dois anos, para efeito de verificação das zonas fiscais e das edificações.

Art. 306. A comissão para fins de elaboração, atualização ou revisão da Planta Genérica de Valores, será instituída por ato próprio do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 307. O lançamento do Imposto será realizado pelo órgão fazendário responsável pela constituição do crédito tributário anualmente de forma distinta, um lançamento para cada imóvel, ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar nesta data.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o mesmo imóvel.

§ 3º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, e será efetuado em nome daquele que constar do cadastro imobiliário na ocasião da ocorrência do fato gerador.

§ 4º. O lançamento será procedido na hipótese do condomínio:

- a) Quando pro-indiviso em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do condomínio útil ou possuidores;
- b) Quando "pro - diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- c) Quando multipropriedade, em nome do multiproprietário na proporção da fração temporal anual.

Art. 308. No caso de condomínio horizontal ou vertical, o lançamento será em nome de um dos condôminos, ou na proporção de sua parte ideal e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º. Tratando-se de loteamento o lançamento será efetuado em nome do proprietário, englobadamente ou individualmente, de acordo com a matrícula imobiliária, ou a critério do órgão fazendário quando não dispor de todas as informações sobre os imóveis objetos de tributação.

§ 2º. Para efeito de cadastro equivale-se a escritura, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, com os devidos registros acompanhados da cópia da matrícula imobiliária.

§ 3º. Tratando-se de lançamento em nome do promitente comprador, nos termos do §2º. do presente artigo, fica o promitente vendedor coobrigado nas obrigações tributárias até que ocorra a transcrição imobiliária.

§ 4º. Tratando-se de imóvel objeto de inventário, figurará o lançamento em nome de um dos inventariantes, herdeiros, ou do responsável legal. Concluída a partilha dos bens, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação.

§ 5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, os tributos serão lançados na forma do art. 1.991 do Código Civil.

§ 6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, ou síndico da massa falida, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 7º. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispôr a administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 309. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas de notificação:

- I. por notificação direta no domicílio do sujeito passivo;
- II. por publicação no órgão oficial do Município de Marumbi;
- III. por publicação em órgão da imprensa local;
- IV. por meio de edital afixado em local apropriado para publicação no prédio da Prefeitura;
- V. por remessa de aviso via postal com AR;
- VI. por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município de Marumbi, inclusive no site do Município.

§ 1º. Na hipótese do domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município de Marumbi, e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou avio, será feita via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

- I. mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local, oficial ou não;
- II. mediante afixação de edital em local apropriado para publicação no Paço da Prefeitura de Marumbi, ou no site do município.

Seção I **Da Revisão de Lançamento**

Art. 310. O lançamento regularmente efetuado e notificado ao sujeito passivo, só poderá ser modificado em virtude de:

- I. iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou, ou quando deva ser apreciado fato não conhecido, ou não provado por ocasião do lançamento;
- II. deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei;
- III. comprovadamente constatar a existência de fraude ou dolo das partes envolvidas;

Art. 311. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 312. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será concedido, prazo de 30 (trinta) dias ao sujeito passivo, para efetuar o pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo ou qualquer penalidade.

Art. 313. Enquanto não ocorrer a prescrição do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá fazer o lançamento de revisão de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Seção II **Recurso Contra o Lançamento**

Art. 314. O recurso será apresentado no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por representante legalmente constituído, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência na notificação do lançamento.

Art. 315. O recurso apresentado tempestivamente conforme artigo anterior tem efeito suspensivo quando:

- I. houver erro quanto ao sujeito passivo;
- II. existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§ 1º. Se o recurso for indeferido, o sujeito passivo responderá pelo pagamento das penalidades incidentes sobre o tributo.

§ 2º. Será concedido ao sujeito passivo direito de impugnação e da interposição de recursos contra o indeferimento.

§ 3º. As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Capítulo IX deste Código.

Seção III **Do Pagamento**

Art. 316. O imposto será pago de uma só vez, ou parcelado nas condições e formas previstas em regulamento do Executivo Municipal.

§ 1º. Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com estabelecimentos bancários, comerciais e prestadores de serviços para efetuar arrecadação de tributos municipais.

§ 2º. Ocorrendo a liquidação da obrigação tributária através de cheque, agendamento de pagamento, ou qualquer outra forma que postergue o registro do tributo em caixa, o mesmo será extinto após liquidação do referido título de promessa de pagamento ou da efetivação da agenda de pagamento.

Seção IV **Das Isenções**



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 317 As isenções serão tratadas em leis específicas na forma prevista no artigo 150 § 6º da Constituição Federal, e artigo 14 da LC nº101/2000.

§ 1º. As isenções concedidas com prazo certo, somente serão revogadas atendendo o princípio da anualidade, na forma do artigo 178 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e pessoal, para os contribuintes que encontrem em situação igual ou equivalente.

Art. 318. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR (Imposto Territorial Rural) nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº 57 de 18 de novembro de 1966.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 319. A falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos em regulamento sujeitará ao infrator:

I. multa de 0,3333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento), por dia, até o 30º dia após o vencimento, posterior a este prazo a multa será de 10% sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

III. a correção monetária será aplicada a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO IV DOS DESCONTOS E DAS DISPENSAS DE PAGAMENTO

Art. 320. Descontos para liquidação à vista da obrigação tributária será concedido por lei específica, ou previsão na LDO (Lei de Diretriz Orçamentária), e regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 321. A dispensa do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, às pessoas comprovadamente carentes portadoras de enfermidades graves, será estabelecida por lei específica regulamentada por ato do Executivo Municipal, mediante relatório circunstanciado expedido por profissional qualificado.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

DO FATO GERADOR

Seção I Dos Elementos Material e Temporal

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Seção I Dos Elementos Material e Temporal

Art. 322. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição-ITBI tem como fato gerador:

- I. a compra e venda pura ou condicional;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V. a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum, ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão que lhe pertencem;
- VI. a superfície, as servidões, usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;
- VII. a concessão de direito real de uso;
- VIII. a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;
- IX. a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- X. a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI. a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XII. a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. Para a determinação do ato da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se a celebração dos negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da transcrição imobiliária no serviço Registral de Imóveis



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem permutado.

§ 3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada global ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto, nos termos do artigo 118 do CTN.

§ 5º. O imposto será devido no ato da transcrição imobiliária no serviço Registral de Imóveis.

Subseção I **Da não incidência**

Art. 323. O imposto não incide sobre as seguintes modalidades de transações imobiliárias, de acordo com o artigo 156 § 2º inciso I da Constituição Federal:

- I. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II. a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;
- III. a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- IV. na divisão de bens por motivos de dissolução da sociedade conjugal;
- V. na dissolução de condomínios em partes proporcionais a cada condômino.
- VI. Na aquisição original, usucapião.

§ 1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, não poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação pelo órgão fazendário.

§ 5º. Verificada a preponderância excludente da não incidência, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais, inclusive a atualização da base de cálculo do imposto.

§ 6º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da não incidência pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

§ 7º. Na hipótese do inciso I do presente artigo, quando da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital social, sendo o valor venal do bem superior a cota do capital social, a diferença será alcançada pela tributação.

Art. 324. Se utilizada a não incidência do imposto, caracterizando fraude, simulação ou ato doloso, a Fazenda Pública Municipal instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Parágrafo único. Comprovados os fatos, será exigido o pagamento do imposto com os devidos acréscimos e penalidades, sem prejuízo de processo crime contra a ordem tributária, previsto na lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Art. 325. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 326. Nos termos da Lei Federal nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, os contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI, se a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção II **Do Elemento Espacial**

Art. 327. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Marumbi.

Art. 328. Na hipótese do imóvel ocupar área contínua pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Marumbi.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção III **Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária**

Art. 329. Sujeito passivo da obrigação tributária são todos os que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua, ou possa constituir fato gerador do imposto, os quais ficam obrigados a apresentar seu título à repartição fazendária até no ato da transcrição imobiliária do título representativo da transferência de bem ou direito imobiliário.

Art. 330. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

- I. o transmitente;
- II. o cedente;
- III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;
- IV. o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção IV **Dos Elementos Quantitativos**

Subseção I **Da Base de Cálculo**

Art. 331. A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais do mercado imobiliário local.

§ 1º. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado.

§ 2º. Na hipótese do Fisco Municipal, não acatar a declaração do contribuinte, será instaurado processo administrativo na forma do art. 148 do CTN, para estabelecer a base de cálculo do imposto.

§ 3º. Poderá o contribuinte ingressar com recurso administrativo contra a avaliação estabelecida pelo fisco, juntando no mínimo 3 (três) avaliações espedidas por engenheiros agrônomos, se imóvel destinado para fins rurais, se imóvel destinado para fins urbano por engenheiros civis.

§ 4º. O recurso administrativo impetrado pelo contribuinte será julgado pela Primeira Instância.

Art. 332. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 333. A base de cálculo do ITBI será homologada pelo fisco municipal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a expedição do laudo de avaliação.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 334. Os notários, oficiais e demais serventuários de cartórios deverão solicitar a emissão da guia de recolhimento do ITBI junto ao fisco municipal por escrito, prestando as informações necessárias para identificar o imóvel e as partes vendedoras e compradoras.

Subseção II **Da Alíquota de Tributação**

Art. 335. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota do anexo III parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO II **DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 336. O imposto será pago em cota única mediante documento próprio de arrecadação, expedido pelo Órgão Fazendário, na forma regulamentar, até no ato da transcrição imobiliária, em estabelecimentos credenciados pela Fazenda Pública.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar pela antecipação do recolhimento do imposto no ato da lavratura da Escritura Pública de compra e venda do bem imóvel.

CAPÍTULO III **DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES**

Art. 337. O imposto não recolhido no prazo estabelecido fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I. correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II. multa de 0,3333% por dia sobre o valor do imposto atualizado pelo INPC, até o 30º após o vencimento, após este prazo a multa será 10%;

III. juros de mora de 1,0% ao mês, ou fração sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 338. Comprovado pelo Órgão Fazendário, fraude, simulação, ou informações com dolo consignadas em escrituras públicas, declaração ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, a penalidade será aplicada em 100% sobre o valor do imposto, já recolhido ou não.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os notários, tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IV **DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS**



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção Única

Art. 339. Os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários antes da realização do ato de transcrição exigirá dos transmitentes de bens:

- I. Comprovante de pagamento do ITBI;
- II. Certidão de reconhecimento de imunidade;
- III. Certidão de isenção ou não incidência.
- IV. Certidão Negativa de tributos municipais

TÍTULO III CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 340. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à lei complementar Federal nº. 116/2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar 175 de 23 de setembro de 2020, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Incide o imposto sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas, na categoria de autônomos, profissional liberal, ou sociedade de profissionais liberais, na forma de artigo 9º § 3º do decreto Lei 406/68, cartórios, notários e tabeliões, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e ou materiais.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 341. A lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN- instituída pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016 e Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, Anexo X que faz parte integrante da presente lei.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo único. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mencionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas, couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

Art. 342. A incidência do Imposto independe:

- I. do resultado financeiro ou econômico do efetivo exercício da atividade;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 343. Para efeito deste imposto, considera-se:

- I. empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
- II. sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
- III. sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;
- IV. contribuinte supletivo ou substituto, a pessoa jurídica, imune, isenta ou não, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas na forma regulamentar;
- V. profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio no máximo de dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Seção II **Da Não Incidência**

Art. 344. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I. as hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;
- II. as prestações de serviços para o exterior do País;
- III. a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- IV. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 345 Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Seção III **Das Isenções**

Art. 346. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar nº 157/2016, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. É nula a lei que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviços prestados a tomadores ou intermediários localizados no Município de Marumbi.

Art. 347. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem na forma incluído pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

Art. 348 Na hipótese prevista no artigo anterior, o agente público perderá a função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido, nos termos do art. 10-A, e inciso IV do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 157/2016

Seção IV **Do Local da Prestação e da Incidência**

Art. 349. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação ou no domicílio fiscal do tomador do serviço:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. (...)

XI. (...)

XII. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto para o Município de Marumbi dos serviços executados no território do Município de Marumbi, das obras de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Marumbi pela extensão de rodovia explorada dentro do território do Município de Marumbi.

§ 3º. Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 11. Será devido o imposto para o Município de Marumbi, quando:

- I. contratado serviços médicos e odontológicos com prestação de serviço executados no território de Marumbi;
- II. contratado serviços de análises clínicas laboratoriais executados no território do Município de Marumbi.
- III. contratado serviços de fitoterapia, terapia e psicologia com serviços executados no território do Município de Marumbi.

Art. 350. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica, ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, canteiro de obras, contatos ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, inclusive serviços contratados com execução no território do Município de Marumbi.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços, utilização de espaço físico ou digital no território do Município de Marumbi;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de contratação de serviços que exija a presença física de profissionais no território do município, da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda, publicidade, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do local do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos prestadores de serviço os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção V **Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis**

Art. 351. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço; empresas, profissionais liberais, autônomos, sociedades cooperativas, inclusive as de créditos e sociedades uniprofissionais, que praticam em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista Serviços desta Lei, e os que se enquadram no regime de contribuintes supletivos ou substitutivos da obrigação tributária nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 352. Fica estabelecida de forma expressa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, e artigo 121 inciso II da Lei Complementar Federal nº. 5.172/66, a responsabilidade do tomador de serviços pela retenção na fonte do crédito tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa, juros e aos acréscimos legais independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte ou não.

Art. 353. Todos os tomadores de serviços de pessoas jurídicas deverão documentar-se com notas fiscais de prestação de serviço. Tratando-se de profissionais liberais ou autônomos, sujeitos à incidência do Imposto documentar-se-ão com RPA (recibo de pagamento à autônomos).

Art. 354. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas pelo artigo 352, e bem como daqueles prestadores de serviços não constante do mencionado artigo quando não for cadastrado no Município de Marumbi.

§ 1º. O tomador de serviço ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto fornecerá ao prestador de serviços o respectivo comprovante da retenção.

§ 2º. O Município de Marumbi fica eximido de qualquer relação com o prestador de serviços quando o imposto for retido na fonte.

Art. 355. O Imposto será devido, a critério do Órgão fazendário do Município:

I. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, de frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II. pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;

III. pelo responsável da execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços, inclui-se nesta responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV. pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como encanador, electricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros serviços.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 356. Os sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei atribui ao estabelecimento.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 357. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VI **Da Base de Cálculo**

Art. 358. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Considera-se preço do serviço à receita bruta sem qualquer dedução da base de cálculo.

Art. 359. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Subseção I **Do regime de estimativa**

Art. 360. Na hipótese do volume, ou a modalidade da prestação de serviços assim requerer tratamento diferenciado, a Administração Fazendária poderá adotar tratamento fiscal adequado às necessidades do contribuinte, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte, ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco nos seguintes casos:

- I. tratando-se de atividade exercida em caráter temporário;
- II. tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;
- III. Se o contribuinte não possuir condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV. Na hipótese do contribuinte deixar de atender o disposto na legislação tributária.

§ 1º. Para determinação da base de cálculo do imposto, serão consideradas as seguintes informações:

- I. valor das despesas realizadas pelo contribuinte para execução dos serviços prestados;
- II. valor dos materiais utilizados;
- III. indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IV. índices de atualização monetária e de lucratividade.
- V. folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

VI. despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

VII. aluguel do imóvel, máquinas e equipamentos utilizados quando próprios;

§ 2º. As informações referidas no §1º deste artigo poderão ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de estabelecer a receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – na forma e prazo estabelecido pelo Órgão fazendário do Município.

Art. 361. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo anterior, poderá ser parcelado para pagamento mensal nas condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário.

Art. 362. Até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte para o qual se processou a estimativa do imposto, compete ao contribuinte apurar o valor dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido e apresentar o resultado junto ao órgão fazendário competente.

§ 1º. Verificando-se valor excedente entre a receita dos serviços e a estimativa efetuada, a diferença será recolhida de uma só vez pelo sujeito passivo, até trinta dias após apresentação da mesma.

§ 2º. Ocorrendo diferença entre o montante estimado e o valor apurado, pró-sujeito passivo, tal importância será restituída nas seguintes condições:

I. compensada com os valores estimados para o período seguinte, observado o efetivo pagamento dos valores estimados.

II. A Declaração Anual de Movimento Econômica, apresentada fora do prazo estabelecido, implicará na compensação dos valores no exercício subsequente;

III. Nos demais casos a restituição será efetuada mediante requerimento do sujeito passivo, após análise do órgão fazendário.

Art. 363. O órgão fazendário poderá a qualquer tempo rever os valores estimados reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando constatado que a estimativa inicial foi subestimada ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 364. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, no regime de estimativa poderá ser objeto de posterior reexame pelo Fisco Municipal, quando constatar-se omissão ou dados declarados forma fraudulenta.

Art. 365. A notificação de lançamento do Imposto pela modalidade de estimativa far-se-á ao sujeito passivo nas formas e condições previstas na presente lei.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 366. O sujeito passivo poderá recorrer dos valores estimados, na forma estabelecida pelo Órgão fazendário do Município, mediante defesa e recurso dirigido à autoridade administrativa competente, nos termos da presente lei.

§ 1º. O recurso não suspende a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e nos prazos estabelecidos na notificação de lançamento do tributo.

§ 2º. Julgado procedente o recurso, a diferença recolhida maior que a devida, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento endereçado à autoridade competente.

§ 3º. Quando a decisão proferida agravar o valor estimado, o sujeito passivo efetuará o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pelo Órgão fazendário do Município.

Subseção II **Da Construção Civil**

Art. 367. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços considera-se receita bruta a remuneração total pelos serviços prestados:

I. empreitada global, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, **(exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)** devidamente documentado e comprovado junto ao fisco;

II. administração, honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que esses valores sejam reembolsados pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º. A incorporação equipara-se à administração de obra, não havendo transações imobiliárias de qualquer natureza no decorrer da construção até a data de emissão do habite-se da obra.

§ 2º. Ocorrendo transações imobiliárias no decorrer da construção, a incorporação, equipara-se à obra por empreitada, devendo recolher o ISS sobre o valor dos serviços.

§3º. Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão fazendário, quando da análise e aprovação da licença para execução de obras.

Art. 368. É indispensável a exibição de documentos fiscais relativos à obra para expedição de "Habite-se" ou "Visto de Conclusão de Obras", e nas reformas ou regularização de obras particulares.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não serão expedidos sem o pagamento do imposto, mesmo que a base seja fixada pelo Órgão Fazendário, ou em pauta, que reflita os preços correntes de mercado.

Art. 369. O Órgão Fazendário, após a certificação da liquidação da obrigação tributária expedirá o respectivo “Certificado de Quitação”, conforme modelo aprovado pela administração tributária.

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deverá ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Visto de Conclusão de obras” e na reforma ou regularização de obras particulares.

Subseção III

Dos Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Similares.

Art. 370. A base de cálculo do Imposto incidente sobre os serviços de diversões é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete, ficha, cartão magnético, cartela ou qualquer outra forma assemelhada, posse de mesa, convite, cartão de contradança, tabela, taxa de consumação ou couvert.

Art. 371. Tratando-se de diversões com fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos do ramo de boates, night clubes, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concerto, bares, restaurantes e outros, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de equipamento ao usuário.

Art. 372. Os estabelecimentos de diversões, quando não ocorrer o pagamento prévio do imposto, pela aquisição de ingressos, o estabelecimento ficará sujeito ao regime fiscal próprio, na forma estabelecida pelo Órgão fazendário do Município.

Subseção IV

Do Regime Especial

Art. 373. O promotor de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão ser incluídos em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

Art. 374. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento.

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º. Até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, o interessado deverá recolher o imposto da importância fixada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 375. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, aleivosos ou omissos, sujeitará ao contribuinte o imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo também se aplica ao sujeito passivo que inadimplir o regime especial, adulterar ou remover os elementos de controle ou lesar de qualquer forma a apuração do Imposto.

Subseção V **Das Administradoras de Bens de Terceiros**

Art. 376. Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de serviços:

I. o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II. o valor do percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III. o valor corresponde ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV. o valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;

V. o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suína e outros, com despesas fixas exclusivamente a cargo do tomador.

Parágrafo Único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

Art. 377. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros, serão objeto de regulamentação pelo órgão fazendário Municipal.

Subseção VI **Da Intermediação de Negócios**

Art. 378. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais ou prestadores de serviços, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, que atuem de maneira estável, e em caráter profissional, o Imposto será calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador de serviços, mesmo que:



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- I. auferam unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II. estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III. fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção VII **Das Associações e Clubes**

Art. 379. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que trata o item 12 e os subitens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços:

- I. o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;
- II. o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
- III. o valor auferido com locações ou alugueis de espaços;
- IV. o valor das comissões de serviços terceirizados;
- V. o valor das receitas com publicidades;
- VI. o valor das receitas com bailes, shows e similares em que se cobram ingresso ou mesas cadeiras e outros similares.

Subseção VIII **Das Cooperativas**

Art. 380. A receita bruta da sociedade cooperativa é composta pelas receitas oriundas das atividades consideradas como atos não cooperativos.

Parágrafo único. A Cooperativa está obrigada a reter na fonte o imposto dos serviços contratados ou tomados, dentro do território do Município de Marumbi

Seção VII **Das Deduções da Base de Cálculo**

Art. 381. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto quando comprovadamente com documentos fiscais:

- I. o valor do material, com incidência do ICMS, quando produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços;
- II. o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços;
- III. o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços.

Parágrafo único. Os valores relativos à consumação de alimentação e bebidas integram a base de cálculo do ISSQN quando incluso no preço do ingresso do evento.

Seção VIII **Das Alíquotas**



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 382. As alíquotas para cálculo do imposto são aquelas constantes do Anexo II-C, sendo a menor alíquota 2% (dois) por cento, e a maior alíquota 5% (cinco) por cento.

§ 1º. O profissional liberal e autônomo pagará o ISSQN com valor fixo por exercício na forma do Anexo II-A parte integrante da presente lei.

§ 2º. A sociedade uniprofissional pagará o ISSQN com valor fixo mensal por cada profissional que constar do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, de acordo com Anexo II-B parte integrante da presente lei.

§. 3º. As demais atividades serão tributadas na forma do Anexo II-C, com alíquotas variáveis de 2,0% até 5,0% sobre o valor da receita bruta

§ 4º. Os contribuintes regulamentados pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações, serão tributadas na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seção IX **Do Cadastro de Atividades Econômicas**

Art. 383. Pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no território do município de Marumbi, ou nele prestando serviços, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º. A inscrição é intransferível, e será obrigatoriamente atualizada sempre que ocorrerem modificações das informações constantes da inscrição cadastral, no prazo regulamentado pelo órgão fazendário

§ 4º. Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o sujeito passivo compelido a comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento das atividades.

§ 5º. A simples informação do sujeito passivo, de encerramento de atividades, não implica na quitação de quaisquer obrigações existentes até a data da homologação do pedido de cancelamento de sua inscrição.

§ 6º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações prestados pelo sujeito passivo, os quais serão analisados e conferidos para fins de lançamento.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 7º. Ocorrendo paralisação ou suspensão temporária das atividades, não havendo comunicado por parte do contribuinte, o órgão fazendário poderá tornar o cadastro inativo por tempo indeterminado de ofício.

Art. 384. O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro municipal (CAE) Cadastro de Atividade Econômica, ou cadastro Mobiliário, do qual deverá constar todos os documentos pertinentes para da sua inscrição.

Art. 385. O sujeito passivo deverá providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo regulamentado pelo órgão fazendário.

Art. 386. Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa de sua inscrição no CAE dentro do prazo estabelecido pelo órgão fazendário.

Art. 387. O Órgão fazendário Municipal promoverá de ofício, a inscrição e as respectivas atualizações, bem como o cancelamento no CAE dos contribuintes que não atenderem as exigências legais aplicando-lhes as penalidades cabíveis.

Art. 388. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento serão efetuados na forma regulamentada pelo órgão fazendário.

§ 1º. A inscrição da pessoa física será efetuada mediante apresentação dos documentos pessoais do interessado na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

§ 2º. A inscrição da pessoa jurídica será efetuada mediante apresentação do ato da constituição da pessoa jurídica e documentos complementares, inclusive cópia dos documentos pessoais dos sócios, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

Art. 389. Realizada a inscrição no CAE o sujeito passivo fica autorizado a emissão de documentos fiscais na forma do regulamento estabelecido pelo órgão fazendário.

Seção X **Do Lançamento**

Art. 390 - O Imposto será lançado:

I. De ofício quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, conforme anexo II-A

II. Tratando-se de prestador ou tomador de serviços na qualidade de contribuinte substituto ou suplementar deverá recolher os tributos devidos mensalmente pelo sistema de lançamento por homologação, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III. Sendo o contribuinte optante pelo regime de tributação regido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações, o recolhimento será na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV. Tratando-se de serviços de pequenas obras ou serviços de difícil controle o imposto será lançado por estimativa, nos termos do regulamento do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A forma de pagamento e parcelamento da obrigação tributária será regulamentada pelo órgão fazendário.

Art.391. O Imposto poderá ser lançado de ofício, quando através de auto de infração, instruído por processo fiscal e informações cadastrais, na hipótese do sujeito passivo deixar de cumprir as exigências da lei.

Art. 392. O lançamento do imposto através de auto de infração será expedido pelo Órgão fazendário do Município contendo no mínimo as seguintes informações:

- I.** o local, a data e hora da lavratura;
- II.** o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III.** a descrição sucinta, clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV.** a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V.** a intimação do autuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, será no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI.** a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII.** a assinatura do autuado, do ou infrator, ou do seu representante legal, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo recusou a assinar o auto de infração.

VIII. Havendo recusa pelo autuado de assinar o auto de infração, o fato será assistido por duas testemunhas.

Parágrafo único. A recusa da assinatura pelo autuado não invalida o lançamento do imposto, e o DAM (documento arrecadação municipal) será emitido por processo eletrônico para fins de pagamento.

Art. 393. Na hipótese de lançamento de ofício do imposto pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Órgão fazendário do Município, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao inciso II do artigo 395 da presente Lei.

Art. 394. Constatada a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não na evasão fiscal, será notificado o contribuinte para efetuar o recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

- I.** do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- II. das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- III. do valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo, e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 395. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I. pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, ou do seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. por via postal por AR, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por edital publicado no Diário Oficial eletrônico do município, ou por outro veículo de comunicação municipal de atos oficiais;
- IV. Por edital fixado no painel de aviso localizado no prédio do Paço Municipal.

Parágrafo único. As formas de notificações previstas nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos hierarquia de preferência.

Art. 396. O edital de notificação deverá conter:

- I. o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II. o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referir às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção XI

Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 397. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 398. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pela autoridade competente, cientificando o sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 399. O processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, concedendo ao sujeito passivo novo prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 400. O auto de infração não será arquivado e nem cancelado, sem despacho da autoridade administrativa de última instância.

Seção XII **Do Recolhimento do Imposto**

Art. 401. O sujeito passivo deverá recolher, até o último dia útil de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior, ou na forma do regulamento expedido pelo Fisco Municipal.

§ 1º. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo:

- I. os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente, inclusive os optantes pelo regime tributário regidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações;
- II. os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;
- III. o imposto calculado por estimativa para recolhimento imediato.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma do artigo 173 da Lei Complementar Federal nº 5.172/66.

Art. 402. Tratando-se de pagamento de imposto parcelado na forma da legislação vigente, a falta de pagamento de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não implicará no vencimento das demais parcelas, com inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, para fins de cobrança judicial ou extrajudicial,.

Seção XIII **Da escrita Fiscal**

Art. 403. Os contribuintes, tanto substitutos, como os suplementares, sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I. manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II. emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços, inclusive as instituições financeiras, na forma do regulamento próprio;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

III. A dispensa da manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços será regulamentado por ato do executivo.

§1º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a informar na nota fiscal de prestação de serviços, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS devido.

§2º. Os modelos de notas fiscais e de livros fiscais e outros detalhes serão estabelecidos por regulamento próprio.

Art. 404. O contribuinte poderá emitir e escriturar por processamento eletrônico os livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, e Registro de Serviços Tomados de Terceiros, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

Art. 405 Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º. Quando o sujeito passivo deixar de comprovar ou recusar de fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º. O pagamento do Imposto, não exclui a aplicação ao sujeito passivo, das penalidades cabíveis.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 406. O sujeito passivo do imposto e os tomadores de serviço, ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação das atividades, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram, na forma do artigo 173 da Lei Complementar Federal nº 5.172/66.

Art. 407. O Executivo Municipal poderá através de regulamento próprio instituir novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Subseção I **Dos Documentos Fiscais**

Art. 408. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autorizada pelo órgão fiscal competente.

Art. 409. A emissão de notas fiscais sem autorização prévia obrigatória equivale a não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades previstas na presente lei.

Art. 410. as instituições financeiras e congêneres ficam obrigadas à emissão da Nota Fiscal Diária de prestação de serviços, além da Declaração Mensal das contas tributadas pelo ISSQN, de acordo com regulamentado do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A declaração constante do presente artigo deverá conter os códigos no padrão COSIF das contas tributadas e as respectivas bases de cálculos.

Art.411. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Órgão fazendário do Município.

Art. 412. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" (AIDF)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos fiscais.

§ 3º. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

§ 4º. O estabelecimento gráfico, ou contribuinte que processar qualquer tipo de documento fiscal sem a devida autorização do fisco municipal sujeitará às penalidades cabíveis pelos danos causados ao erário público.

§ 5º. O usuário do sistema de documentos fiscais eletrônicos deverá solicitar sua AIDF no site da Fazenda Pública Municipal.

Art. 413. Os documentos fiscais, atendendo ao disposto nesta Lei, serão extraídos por decalque com carbono dupla face, ou em papel carbonado, com descrições legíveis em todas as vias, ou de forma eletrônica nos termos do regulamento próprio.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 414. São considerados sem valor fiscal os documentos que contenham indicações inexatas, emendas, rasuras ou qualquer outro tipo de danos que lhes prejudique a clareza.

Art. 415. Observado o disposto nos incisos II e III, do artigo 343, os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.

Art. 416. O cancelamento do documento fiscal deverá atender as exigências previstas em regulamento do órgão fazendário.

Art. 417. Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente.

Art. 418. A Nota Fiscal impressa em blocos, deverá ser extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) destinada à contabilidade, a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco.

Parágrafo único. Tratando-se de documento fiscal expedido de forma eletrônica, o mesmo será mantido em banco de dados disponibilizado pelo município.

Art. 419. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 420. O contribuinte sujeito à emissão de nota fiscal eletrônica de prestação de serviço fica dispensado do arquivamento dos documentos fiscais, considerando que os mesmos estão disponíveis em banco de dados do município.

Art. 421. A Fazenda Pública Municipal poderá disponibilizar Nota Fiscal Eletrônica no site da Secretaria de Fazenda, sem custos para o sujeito passivo.

Parágrafo único. A matéria que trata o presente artigo será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, estabelecendo as normas para o uso do documento fiscal.

Seção XV **Das Declarações Fiscais**

Art. 422. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE), ficam obrigados a apresentar Declaração de Serviços conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 423. As instituições financeiras, cooperativas de créditos e assemelhados deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços – DMS, por agência, dependência, franquias ou representações inscritas no Cadastro Mobiliário, ou de Atividades Econômicas – CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão fazendário do Município.

Seção XVI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 424. As infrações estabelecidas nesta seção serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

- I. multas;
- II. sujeição ao regime especial de fiscalização;
- III. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV. cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 425. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I. determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II. fixar, dentro dos limites legais, a penalidade aplicável.

Art. 426. Na ocorrência de circunstâncias agravantes, os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com redução de 50%.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I. o artifício doloso;
- II. o evidente intuito de fraude;
- III. o conluio.

§ 2º. Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º. Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou ainda evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º. Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 427. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 428. As bases de cálculo das multas são as seguintes:

I. a Unidade Fiscal Municipal – UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, tratando-se de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II. o valor do imposto devido ou estimado, na hipótese da obrigação principal.

Art. 429. Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição e alteração cadastral, escrita fiscal, falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I. o valor equivalente a 3 (três) UFM, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

II. o valor equivalente a 3 (três) UFM, alteração cadastral ou baixa de inscrição cadastral;

III. o valor correspondente a 01 (uma) UFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV. o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, ao sujeito passivo que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, desacato aos funcionários do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;

V. o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável a cada nota fiscal não emitida;

VI. o valor equivalente a 10 (dez) UFM por nota fiscal quando emitida com importâncias divergentes da 1ª via com as demais vias, além do recolhimento do imposto devido pelas diferenças e seus encargos;

VII. valor equivalente a 5 (cinco) UFM, utilizar livros sem a devida autenticação;

VIII. valor equivalente a 10 (dez) UFM, utilizar livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo para suas utilizações;

IX. o valor equivalente a 05 (cinco) UFM, escriturar livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

X. valor equivalente a 10 (dez) UFM, por nota fiscal impressa sem prévia autorização do órgão fiscal competente;

XI. valor equivalente a 5 (cinco) UFM, àqueles sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XII. o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, pela falta de apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII. valor equivalente a 10 (dez) UFM, se deixar de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

XIV. valor equivalente a 30 (trinta) UFM, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;

XV. valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, pela não retenção na fonte do imposto devido, de serviços de terceiros nos termos previsto nesta Lei.

Art. 430. Por falta de pagamento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa de 0,3333% do valor do imposto, por dia de atraso até o 30º dia, após este prazo será de 10% (dez por cento), se antes de qualquer procedimento fiscal com pagamento espontâneo do imposto devido;

II. tratando-se de imposto retido na fonte, a multa será em dobro do inciso anterior

III. multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV. multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto em decorrência de ação fiscal, se de contribuinte substitutivo, ou suplementar que deixar de reter o imposto na fonte;

Art. 431. Além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, será cobrado juro de mora, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Parágrafo único. Na cobrança por ação de execução, judicial ou extrajudicial, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas processuais.

Art. 432. As infrações e as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XVII

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 433. O contribuinte que reincidir três vezes em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, será submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de dispositivos específicos para apuração e controle da base de cálculo, da vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. O Órgão fazendário do Município poderá instituir normas complementares das medidas previstas no § 1º, deste artigo através Instrução Normativa.

TITULO IV DAS TAXAS



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 434. Pelo regular exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município de Marumbi, serão devidas as seguintes taxas de:

- I. Taxa de Poder Polícia;
- II. Taxa de Serviços Públicos.

CAPÍTULO I TAXAS DE PDER DE POLÍCIA DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Do Fato Gerador – Sujeito Passivo

Art. 435. As taxas de licenças têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos que comprove a atuação da administração pública.

Art. 436. Considera-se regular exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. É regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§2º. O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes nos termos da lei, de prévia licença do Município para seu funcionamento.

Art. 437. A exigibilidade das taxas de licenças sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

- I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;
- II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 438. As Taxas de Poder Polícia serão devidas para a fiscalização de:

- I. Localização, instalação e funcionamento de atividades;



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- II. Fiscalização do regular funcionamento;
- III. Vigilância Sanitária;
- IV. Execução de obras particulares;
- V. Propaganda e publicidade.

Art. 439. Sujeito Passivo das taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município.

Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 440. A base de cálculo das taxas de poder de polícia administrativo do Município é o custo estimado da atividade despendida com o regular exercício do poder de polícia, de acordo com o Anexo IV que faz parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. Incluem-se na estimativa dos custos que trata o presente artigo, equipamentos, veículos, pessoal, encargos sociais e software.

Subseção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 441. As taxas de licenças poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos se possível, nas notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 442. Os valores das taxas de licenças poderão ser fracionados e cobrados de forma proporcional ao mês de início das atividades ou das instalações, e serão pagas na forma do regulamento.

Art. 443. A exigência da taxa de licença precederá da atividade do poder de polícia administrativa.

Subseção IV Dos Acréscimos Moratórios

Art. 444. A falta de pagamento da taxa de licença, no prazo estabelecido implicará:

- I. na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;
- II. em multa diária de 0,3333% até o 30º dia, após este prazo 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

Seção II Da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades Industriais, Comerciais e Prestação de Serviços.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 445. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, para iniciar suas atividades será necessário prévia licença da Prefeitura Municipal e o devido pagamento da respectiva taxa de licença de que trata esta Seção.

§ 1º. Aplica-se em que couber, as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e suas alterações, e Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§2º. Estão abrangidas pelo *caput* do presente artigo, as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como prestação de serviços ligados à área da saúde, veterinária, estéticas e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§4º. Entende-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa na forma de regulamento.

§5º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 446. A licença para o exercício de atividades será concedida atendidas as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais, do estabelecimento que sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada a legislação edilícia, urbanística, sanitária e ambiental, uso e ocupação do solo.

§1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é das Secretarias de Finanças, Saúde, Meio Ambiente e Planejamento do Município de Marumbi.

§2º. A competência para lançar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º. A licença será concedida sob a forma de alvará de licença, antes do início das atividades, sujeita a renovação havendo alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

§4º. O alvará de licença poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento, se deixar de apresentar as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 447. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. A falta de atendimento à notificação de que trata o presente artigo, será aplicada ao infrator multa na forma do Código de Posturas e da presente lei, equivalente a 5 (cinco) UFMs.

§2º. Findo o prazo estabelecido na notificação, do parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§3º. Na eminência da infração praticada oferecer risco à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Art. 448 As pessoas relacionadas no artigo 445 da presente lei, demonstrando interesse em manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do horário normal, nos casos em que a lei assim permitir, deverão requerer licença especial de funcionamento em horário especial junto à Fazenda Municipal.

§1º. Considera-se horário especial aquele não estabelecido como horário normal de funcionamento pelo Código de Posturas Municipais.

§2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação, e Funcionamento será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da taxa em horário normal de funcionamento.

§ 3º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior tratando-se de atividades de natureza característica de estabelecimento com funcionamento livre de horário especial na forma estabelecida no Código de Posturas Municipais.

Art. 449. O Executivo Municipal Fica autorizado a prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços por decreto nas festividades de Natal, Ano Novo, Pascoa e datas comemorativas do Município, sem custo adicional para o sujeito passivo.

Art. 450. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento, será devida anualmente de acordo com anexo IV parte integrante da presente lei.

Seção III **Da Taxa de Licença para Fiscalização de** **Execução de Obras Particulares**



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 451. As pessoas físicas ou jurídicas, para construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, bem como proceder parcelamento, fusão, anexação ou remembramento do solo urbano, ou quaisquer outras obras em imóveis, ficam sujeitas à prévia licença pelo Município, e ao pagamento de taxa de licença.

§1º. A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação dos projetos das obras, na forma da legislação do Município, atendidas as normas da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e do Código de Obras do Município.

§2º. A licença será expedida com prazo de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras.

Art. 452. O valor da Taxa de Licença para Fiscalização de Execução de Obras Particulares está previsto no anexo VIII parte integrante da presente lei.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Fiscalização de Propaganda e Publicidade

Art. 453. A propaganda ou publicidade exposta nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação, ou de comunicação de qualquer tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiver dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos, ou logomarcas representativas de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, ficam sujeitas a prévia licença do Município, com o devido pagamento da taxa.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de propaganda, publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 454. Ficam dispensados do pagamento da taxa os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços da exposição em sua fachada contendo o nome ou razão social do estabelecimento, ramo de atividade, endereço e meios de comunicações, bem como as placas indicativas de endereços para diversos fins.

Art. 455. São responsáveis pelo cumprimento das disposições da presente Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente mantenham relações de natureza comercial ou de prestação de serviços com a matéria veiculada ou exposta em vias e logradouros públicos.

Art. 456. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Não sendo o local em que se pretende instalar anúncio propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 2º. Tratando-se de publicidade expostas às margens de rodovias, deverá acompanhar o processo de instalação, autorização do órgão público ou concessionária de serviços públicos a devida autorização para instalação dos instrumentos publicitários.

§ 3º. Fica vedada a instalação de propagandas ou publicidades em bens públicos, exceto as institucionais dos poderes constituídos.

Art. 457. O instrumento publicitário deverá ser mantido em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança, respeitando a moralidade e os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) UFMs.

Art. 458. O valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade consta do anexo VI, que compõe a presente lei.

Art. 459. Todas as propagandas e publicidades expostas em vias e logradouros públicos deverão conter em seu rodapé o número da autorização e o prazo de validade.

Seção V **Da Taxa de Vigilância Sanitária**

Art. 460. A Taxa de Licença da Vigilância Sanitária tem como fato gerador à regularidade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária entre o Município de Marumbi e a Secretaria de Saúde do Estado de Paraná.

Parágrafo único. Aplica-se em que couber as normas previstas na Lei Estadual nº 13.331 de 23 de novembro de 2001, e Decreto nº 5.711 de 05 de maio de 2002.

Art. 461. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, os feirantes e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados no Anexo V, desta Lei.

Parágrafo Único. A base de cálculo da taxa de licença da Vigilância Sanitária é custo do serviço, na forma prevista no Anexo V, parte integrante da presente Lei.

Seção VI **Vistoria e Inspeção Industrial e Sanitária dos** **Produtos de Origem Animal**

Art. 462. É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- Art. 463.** Está sujeito a fiscalização prevista nesta lei, entre outros:
- I. animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - II. pescado e seus derivados;
 - III. leite e seus derivados;
 - IV. ovos e seus derivados;
 - V. mel e cera de abelhas e seus derivados;
 - VI. leite e seus subprodutos.

Subseção I **Da fiscalização**

- Art. 464.** A fiscalização de que trata esta lei, far-se-á nos estabelecimentos que façam comercialização no território do Município de Marumbi:
- I. nos estabelecimentos industriais especializados, e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
 - II. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;
 - III. nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e processamento do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
 - IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
 - V. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
 - VI. nas propriedades rurais com manipulação de alimentos;
 - VII. nos estabelecimentos atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;
 - VIII. nas farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no “Caput” deste artigo.

Seção VII **Da Inscrição**

Art. 465. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes da taxa de Licença da Vigilância Sanitária, são obrigados a inscreverem cada estabelecimento no Cadastro Mobiliário ou de Atividades Econômicas do Município, antes do início das atividades.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, conforme regulamento

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias,



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

contados da ocorrência da transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

CAPÍTULO II TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Taxa de Serviços Urbanos Coleta de Lixo

Art. 466. Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade que se fizer necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, até o limite de 100 (cem) litros por coleta.

§ 2º. Não se constitui como coleta de lixo a remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros resíduos gerados por atividades comerciais e prestação de serviços.

§ 3º. A remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado fica sujeita ao pagamento de Preço Público pela execução dos serviços, estabelecido por decreto do Executivo Municipal.

Art. 467. O Executivo Municipal poderá terceirizar o serviço de Coleta de Lixo, e sua arrecadação, atendido os princípios da legislação que trata das licitações públicas.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 468. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou inquilino, de bem imóvel edificado, situado em local atendido pelos serviços referidos no artigo anterior, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação, que seja atendido pelo serviço público.

§ 1º. Para cada unidade autônoma localizada no mesmo terreno será devida a taxa de coleta de lixo.

§ 2º. São também contribuintes das Taxas os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros, os ocupantes de imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 469. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, estabelecido pelo Anexo VII da presente lei.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Parágrafo Único. O custo do serviço de coleta de lixo será publicado até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Subseção I **Lançamento e Arrecadação**

Art. 470. A Taxa será lançada anualmente, ou mensalmente, em nome do contribuinte, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º. A taxa poderá ser lançada em conjunto com os demais tributos imobiliários, ou individualmente conforme dispôr regulamento próprio.

§ 2º. A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com instituição financeira ou não, para arrecadação da taxa que trata o presente artigo.

TÍTULO V **DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 471. São as seguintes contribuições de competência do Município:

- I. Melhoria;
- II. Iluminação pública;
- III. Previdenciária dos servidores.

CAPÍTULO I **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 472. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução pelo Município, de obra pública nos termos estabelecidos pelo artigo 145 inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988, artigo 81 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e Decreto Lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Cada obra será regulamentada por lei específica nos termos do artigo 82 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 473. A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão inclusas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária, inclusive os encargos respectivos.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 474. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, ainda que seja resultante de convênio com a União ou Estado, também de recursos transferidos pela União ou Estado.

Art. 475. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização imobiliária, em virtude de realização de obras públicas:

§ 1º. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar edital na forma prevista no artigo 82 da LC 5.172/66 (CTN), contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, nos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 3º. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no § 1º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 4º. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 476. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 477. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 478. A Contribuição de Melhoria constitui ônus reais, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Seção III **Da base de Cálculo**

Art. 479. A base de cálculo da contribuição de melhoria cobrada para fazer face ao custo de obras públicas que decorra de valorização imobiliária, tem



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

como limite total as despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, nos termos artigo 81 da Lei Complementar nº 5.172/66.

§ 1º. O cálculo da Contribuição de Melhoria será feito dividindo proporcionalmente o custo da obra pela valorização dos imóveis na área beneficiada. O contribuinte pagará a Contribuição de Melhoria no limite do valor do acréscimo na valorização do seu imóvel.

§ 2º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis localizados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. Comparados os valores entre o custo das obras, e o valor acrescido ao imóvel em função das obras públicas, o contribuinte pagará a contribuição pelo menor valor.

Seção IV **Do Lançamento**

Art. 480. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 481. A notificação do lançamento será feita diretamente ao sujeito passivo, na impossibilidade de sua localização por edital, e constará da notificação no mínimo as seguintes informações:

- I. identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada; prazos e as condições de pagamento e o local de pagamento;
- II. prazo para reclamação;
- III. valor do imóvel anterior a execução das obras e o índice de valorização do imóvel após a realização da obra.

§ 1º. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I. erro quanto ao sujeito passivo;
- II. erro na localização do imóvel;
- III. valor da Contribuição de Melhoria;
- IV. cálculo dos índices atribuídos;
- V. prazo para pagamento.

§ 2º. As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão fazendário Municipal.

Art. 482. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras,



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O indeferimento da reclamação, não suspende o vencimento e nem outras sanções cabíveis sobre o crédito tributário.

Seção V **Do Pagamento**

Art. 483. A Contribuição de Melhoria será paga nos termos da lei específica e do regulamento do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cada obra executada será regulamentada por lei específica, contendo as informações básicas sobre os serviços a ser realizados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO II **DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Seção I **Fato Gerador e Sujeito Passivo**

Art. 484. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção pelo Município do serviço de iluminação pública das vias e logradouros públicos, contida no artigo 149-A da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, inclusive o serviço de iluminação pública ornamental de natureza sazonal.

Art. 485. A contribuição de Iluminação Pública terá como limite total à despesa realizada com iluminação, manutenção e extensão do serviço de iluminação, compreendendo, o custo de fornecimento da energia elétrica, os dispêndios com a reposição de lâmpadas e demais componentes, a melhoria periódica dos controles da distribuição e dos serviços administrativos inerentes ao serviço.

Art. 486. Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, inclusive inquilinos, e outras formas de posse de imóvel localizados em vias e logradouros.

Seção II **Da Base de Cálculo**

Art. 487. A base de cálculo da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública é o custo total com as atividades de iluminação pública, rateado proporcionalmente ao somatório dos possuidores de imóveis a qualquer título edificado ou não, beneficiado pelo serviço prestado ou posto à disposição do usuário.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

§ 1º. O Executivo Municipal poderá instituir redutor do valor da contribuição de Iluminação Pública por faixa de consumo na forma disposta em regulamento próprio sobre a matéria.

§ 2º. O valor da contribuição será atualizado por ato do Executivo Municipal na mesma proporção dos custos dos serviços, levando em consideração os materiais utilizados, mão de obra e o custo da energia.

§ 3º. Anualmente o Executivo Municipal publicará os custos dos serviços de iluminação pública com os respectivos valores da receita e despesas.

§ 4º. Fica estabelecida como Unidade Padrão de Custeio da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública, (COSIP) para o exercício de 2024 a importância de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Seção III **Do Lançamento**

Art. 488. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública será mensal para cada imóvel edificado com unidade independente, com base nos elementos constantes do Cadastro da Distribuidora de Energia.

§ 1º. Para os imóveis não edificados, o lançamento da contribuição será efetuado de ofício anualmente juntamente com os demais tributos imobiliários, de acordo com anexo IX, parte integrante da presente lei.

§ 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia para fins de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, bem como assinar contratos de serviços, respeitados os ditames da lei de licitações públicas.

Art. 489. Considera-se regularmente notificado da obrigação tributária com a entrega da nota fatura de consumo de energia mensalmente no domicílio do sujeito passivo.

Parágrafo único. Equivale-se à notificação, a nota fatura para pagamento da contribuição emitida pela concessionária de energia, bem como a notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano de cada exercício contendo a Contribuição de Iluminação Pública em conjunto.

Seção IV **Do Pagamento**

Art. 490. A Contribuição será paga, na forma, local e prazo previsto na notificação de lançamento da obrigação tributária.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 491. Tratando-se de imóvel não edificado, a contribuição será paga anualmente, juntamente com os demais tributos imobiliários de acordo com Anexo IX constante da presente lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

- I. Órgãos Públicos Municipais e suas instituições;
- II. Imóveis localizados em zonas rurais na forma prevista em regulamento;
- III. Pontos de ligações temporárias de energia;

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO Seção Única

Art. 492. O Executivo Municipal poderá Instituir Contribuição Previdenciária para os servidores públicos titular de cargos efetivos, nos termos da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, por lei específica.

CAPÍTULO IV DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE Seção Única

Art. 493. As microempresas e as empresas de pequeno porte, incluindo o MEI – Microempreendedor Individual previsto no artigo 146 inciso III alínea “d” da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, e nos termos das LC 123/2006 e suas alterações, terão tratamento diferenciado no Município de Marumbi.

Art. 494. As microempresas e as empresas de pequeno porte localizadas no território do Município de Marumbi serão tratadas por lei específica e regulamentada por ato do Executivo Municipal em que couber.

§1º. O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, fica dispensado do pagamento das Taxas de Poder Polícia referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

§2º. A dispensa do pagamento das taxas não desobriga a inscrição do sujeito passivo no cadastro mobiliário do Município de Marumbi.

§3º. Aplica-se subsidiariamente as normas constantes da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e suas alterações.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO Seção Única



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 495. Os serviços prestados pelo Município de Marumbi não elencados no capítulo das taxas serão tratados como preço público ou tarifas, regulamentadas por ato próprio do Executivo Municipal.

§ 1º. Os preços públicos não estão sujeitos ao princípio da anterioridade ou anualidade, seus preços serão determinados por decreto do Executivo Municipal, e reajustados quando necessários, de acordo com a variação dos custos dos serviços prestados.

§ 2º. Entre outros serviços, serão tratados como preço público:

I. Fornecimento de cópias de documentos, inclusive segunda via de documentos de arrecadação ou equivalentes;

II. Protocolização de documentos em geral, autenticação de livros e documentos fiscais;

III. Numeração predial;

IV. Alinhamento e nivelamento de terrenos;

V. Liberação de bens apreendidos;

VI. Serviços técnicos específicos;

VII. Serviços de cemitério, sepultamento, inumação, exumação, cremação, cripta, uso da capela mortuária, inclusive título de aforamento perpétuo e outros serviços correlatos;

VIII. Serviços prestados com máquinas, caminhões, e veículos em geral de propriedade do Município, quando autorizado por lei;

IX. Serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;

X. Serviço de água e esgoto;

XI. Serviço de transporte de passageiros;

XII. Serviço de retirada de entulhos ou lixo;

XIII. Serviço de capina, roçada em imóveis baldios;

XIV. Cessão de uso de espaço de bens públicos;

XV. Serviço de aterro, reaterro, corte e recorte em propriedade privadas;

XVI. Fornecimento de terra em caçambas ou basculantes;

XVII. Serviço de conservação de estradas e caminhos particulares, quando autorizado por lei.

XVIII. Locação de espaço público.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 496. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo ou qualquer fração deste.

Art. 497. A Unidade Fiscal do Município de Marumbi – UFM, que servirá de base de cálculo na cobrança de penalidades para o exercício de 2025, fica estabelecida em R\$ 150,00 (cento cinquenta reais).

§1º. A UFM será atualizada no mesmo percentual da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que o substituir, por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. Ocorrendo majoração da Unidade Fiscal Municipal - UFM - superior ao índice constante do presente artigo dependerá de lei específica.

Art. 498. Fica estabelecido como índice oficial de atualização monetária dos créditos tributários ou não tributários, o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).

Parágrafo único. Na eventual extinção do índice que trata o presente artigo, o Executivo Municipal fica autorizado a substituí-lo por outro da mesma natureza via ato próprio do Executivo.

Art. 499. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado participar de licitações públicas para fornecimento de materiais, equipamentos, realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 500. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos públicos, empresas, agências e pessoas jurídicas que detenham concessões vinculadas a qualquer um dos entes federativos, visando à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 501. Será retido na fonte pelo Município de Marumbi o Imposto de Renda referente à pagamentos efetuados nas seguintes condições:

- I. Folha de pagamento de servidores e agentes públicos;
- II. Contrato de prestação de serviços de qualquer natureza;
- III. Fornecimento de bens ou mercadorias;
- IV. Locação de bens móveis e imóveis.

§ 1. A retenção do Imposto de Renda na Fonte, será efetuada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, é receita própria do Município de Marumbi, na forma prevista no art. 158 inciso I da Constituição Federal do Brasil.

§ 3º. Ficam dispensados da retenção na fonte do Imposto de Renda, os contribuintes optantes pelo **SIMPLES NACIONAL**, na forma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 502. A Junta de Recurso Fiscal do Município de Marumbi será designada e regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 503. Os membros da Junta de Recurso Fiscal do Município de Marumbi, quando servidores públicos municipais, serão indicados preferencialmente os detentores de cargos efetivos.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 504. A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal em que couber no prazo de até 12 meses após a sua entrada em vigor.

Art. 505. As atividades essenciais ao funcionamento da receita serão exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

Art. 506. O Executivo Municipal procederá a avaliação periodicamente, e a funcionalidade do Sistema Tributário Municipal, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho da administração tributária do Município na forma da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

Art. 507. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a extinguir, cancelar, estornar ou expurgar créditos tributários prescritos.

§ 1º. Mediante procedimento administrativo, o Departamento de Tributação e Fiscalização, fica autorizado a estornar, ou cancelar crédito tributário lançados de forma indevida ou com vício de lançamento

§ 2º. O cancelamento, exclusão, estorno ou expurgo de créditos tributários será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 508. O presente código tributário será revisto e atualizado, no mínimo a cada dois anos.

Art. 509. O Executivo Municipal fica autorizado a executar serviço de cadastramento, recadastramento, ou levantamento de áreas edificadas ou não, para efeito de atualização do Cadastro Imobiliário através de serviço de geoprocessamento ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo Único. A matéria que trata o presente artigo será regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal em que couber.

Art. 510. Aplica-se subsidiariamente à matéria tributária, legislação federal da mesma natureza em suplemento à legislação municipal, quando esta não estabelecer normas jurídicas que regulamente a relação entre sujeito ativo e passivo do crédito tributário.

Art. 511. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com estabelecimentos de instituições financeiras ou não para fins de arrecadação de tributos municipais

Art. 512. Ficam revogadas expressamente a Lei nº 267/2002 de 30/12/2002, a Lei nº 327/2006 de 16/10/2006, a Lei nº 387 de 29/09/2008, a Lei nº 562/2013 de 19/12/2013, a Lei nº 688/2017 de 12/12/2017 e a Lei nº 828/2022 de 10/11/2022.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

Art. 513. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia 90 dias após sua publicação nos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003.

Paço Municipal de Marumbi, em 30 de abril de 2024

ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Prefeito Municipal

5530221177840020287



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

ANEXO I ALÍQUOTAS PARA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – ART.301 DO CTM

Itens	IMOVEIS EDIFICADOS	Alíquotas
01	Alíquota máxima para os imóveis considerados edificados.	1,00%
02	Alíquotas diferenciadas na forma da Planta Genérica de Valores	PGV
IMOVEIS SEM EDIFICAÇÃO		
03	Alíquota para os imóveis considerados sem edificação	2,0%

ANEXO II ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. ART. 382

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA COM VALOR FIXO		
ANEXO II – A		
Formação	Atividade	Valor/Ano
Superior	Profissionais Liberais – Autônomos	R\$ 800,00
Médio	Profissionais Técnico-Autônomos	R\$ 500,00
Primário	Outras Atividades não especificadas	R\$ 300,00
ANEXO II – B		
SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL, POR MÊS E POR PROFISSIONAL		Por Mês
Todas Atividades	Sociedade uniprofissional - art. 9º § 3º. DL 406/68	R\$ 400,00
ANEXO II – C		
ATIVIDADES		Alíquotas
Bancos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Créditos, Instituições Financeiras de Qualquer Natureza.		5,0%
Operadoras de Cartões de Créditos e Débitos de qualquer Natureza, inclusive de alimentação.		5,0%
Operadoras de Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		5,0%
Outras operadoras de planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.		5,0%
Planos de Saúde de Qualquer Natureza.		5,0%
Planos ou convênio funerários.		5,0%
Serviços de saúde, assistência médica, contratada ou conveniada, e congêneres.		5,0%
Planos de atendimento e assistência médica- veterinária.		5,0%
Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5,0%
Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		2,0%
Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.		5,0%
Demais atividades não relacionadas.		3,0%



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

ANEXO III ALÍQUOTA DE PARA COBRANÇA DE ITBI ART. 335 – CTM.

Itens		Alíquota
1	Alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel transmitido	2,0%

ANEXO IV BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ART.440 – CTM

Item	Descrição das atividades	Por Ano
01	Bancos, PAB, PAEB Instituições financeiras e similares	R\$ 1.200,00
02	Cooperativas de Créditos, Financeiras e similares	R\$ 1.200,00
03	Antenas, torres, estação rádio base de telecomunicações	R\$ 250,00
04	Indústrias de qualquer natureza, por m ² e por ano, tendo como limite o valor de R\$ 1.200,00 por ano	R\$ 2,50
05	Comércio de qualquer natureza, por m ² e por ano, tendo como limite o valor de R\$ 1.200,00 por ano	R\$ 2,50
06	Prestação de serviço de qualquer natureza, por m ² e por ano, tendo como limite o valor de R\$ 1.200,00 por ano	R\$ 2,50
07	Parques, circos e congêneres, por dia.	R\$ 50,00
08	Vendedores ambulantes, por dia	R\$ 100,00
09	Vendedores ambulantes, por mês	R\$ 1.500,00
10	Vendedores ambulantes com veículos, por dia	R\$ 400,00
11	Outras atividades não relacionadas, por dia.	R\$ 200,00

ANEXO V BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ART. 461 § ÚNICO CTM.

IVEL	GRAU DE RISCO	
I	Nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", por m ² e por ano, tendo como limite o valor de R\$ 500,00 por ano	R\$ 1,50
II	Nível de risco II, médio risco, "baixo risco B", por m ² e por ano, tendo como limite o valor de R\$ 500,00 por ano	R\$ 2,50
III	Nível de risco III ou alto risco, tendo como limite o valor de R\$ 500,00 por ano	R\$ 3,50
Outros	Outros serviços prestados pela Vigilância Sanitária, por ato praticado	R\$ 100,00

ANEXO VI BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE – ART. 458 CTM.

Itens	Descrição das Atividades	
01	Publicidades veiculadas em vias e logradouros públicos por dia	R\$ 50,00
02	Publicidades por panfletagem e similares em vias públicas por cada 1.000 unid.	R\$ 50,00
03	Publicidades em fachadas, muros e similares, por m ² por	R\$ 3,50



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

	mês, tendo como limite o valor de R\$ 500,00 por ano	
04	Publicidades em Totem, Outdoor, Painel Eletrônico e similar por m ² por mês, tendo como limite o valor de R\$ 500,00 por ano	R\$ 3,50
05	Outros tipos de publicidades por m ² por mês, tendo como limite o valor de R\$ 500,00 por ano	R\$ 3,50

ANEXO VII

BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO – ART. 469 – CTM.

Descrição das Atividades	Por ano
Serviço de coleta de lixo, até 100 litros por coleta efetuada, valor excedente será cobrado como preço públicos na forma do regulamento estabelecido pelo Executivo	R\$ 174,00
Sendo terceirizado o serviço de cobrança da Coleta de Lixo, o valor será aquele disposto em lei específica, e convênio com a prestadora de serviços.	

ANEXO VIII

BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES – ART. 452 – CTM.

Itens	Descrição das Atividades	Valor
1	Desmembramento, Subdivisão, Anexação e Fusão de lotes, por unidade.	R\$ 150,00
2	Loteamentos, arruamento e urbanização de imóveis, por lote aprovado.	R\$ 70,00
3	Aprovação de projetos para edificações com área de até 70,00m ²	R\$ 100,00
4	Aprovação de projetos para edificações com área superior a 70,00m ² por metro quadrado aprovado.	R\$ 2,50
5	Aprovação de projetos de piscina, reservatório, represa e similares por m ³ .	R\$ 2,50

ANEXO IX

BASE DE CÁLCULO DA COSIP ART. 487 – CTM.

Itens	Contribuição de Serviço de Iluminação Pública lotes vagos	Valor/Ano
1	Para cada lote vago por ano	R\$ 160,00



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

ANEXO X LISTA DE SERVIÇO SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeitando-se ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01. ()
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto socorro e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. ()

7.15. ()

7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. ()

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. ()

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



MUNICÍPIO DE MARUMBI

Estado do Paraná
Criado pela Lei Estadual nº. 4245 de 25/07/1960
CNPJ Nº. 75.711.246/0001-66

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

5530221177840020287